



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 864, DE 2021**

**(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Dá nova redação aos Arts. 6º, e 23 da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1103/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° DE 2021  
(Do Sr. CAPITÃO FÁBIO ABREU)**

Dá nova redação aos Arts. 6º, e 23 da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....  
I - .....  
II - .....

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios independente do número de habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (NR)

IV - REVOGADO; (NR)  
V - .....  
VI - .....  
VII - .....  
VIII - .....  
IX - .....  
X - .....  
XI - .....

XII - os agentes de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios independente do número de habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (NR)

§1º .....  
§1º-B .....  
§2º .....

§3º A autorização para o porte de arma de fogo dos agentes de trânsito, e guardas municipais, está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de



\* c d 2 1 5 9 5 9 5 4 5 9 0 0 \*

mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (NR)

§4º .....  
 §5º .....  
 §6º .....

§7º Aos integrantes das guardas municipais, e agentes de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios será autorizado porte de arma de fogo, tanto quando em serviço, como nos períodos de folga. (NR)"

Art. 2º. O Art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....  
 §1º .....  
 §2º .....  
 §3º .....

§4º As instituições de ensino policial, de agentes de trânsito, e as guardas municipais referidas nos incisos III e XII do caput do art. 6º desta Lei e no seu §7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, vinculou o porte de arma a uma bicondicional: (i) integrantes das guardas municipais de Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; e (ii) quando em serviço.

Descuidou o legislador que a criminalidade atualmente também está presente também em municípios com população inferior a 50.000 habitantes e superior a 500.000 habitantes, independente do município ser a Capital do Estado, fazer parte de uma região metropolitana, ou não, dado o atual cenário de violência, potencializado principalmente pelo tráfico de entorpecentes, a falta de emprego, renda e educação profissionalizante, além de efetivos programas de ressocialização.



Infelizmente a violência em nosso país extrapolou os limites territoriais dos grandes centros urbanos, e se faz presente em todos os municípios brasileiros. Deste modo, privar os integrantes das guardas civis, e agentes de trânsito dos municípios do direito ao porte de arma, independentemente da população de sua cidade ou se em serviço ou não, equivale a oferecer-lhes como potenciais vítimas para a criminalidade, principalmente como alvos de represálias.

Ressalta-se ainda que os guardas municipais e agentes de trânsito cumprem todos os requisitos para o porte e a posse de arma estabelecido no Estatuto do Desarmamento, não podendo o Estado dificultar a esses guardas e agentes o direito de poderem transitar e portar armas, uma vez que são aptos a manuseá-las, bem como, estão em constante treinamento para a proteção de toda sociedade.

Na sessão concluída em 26 de Fevereiro de 2021, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais dispositivos do Estatuto de Desarmamento (Lei 10.826/2003) que proibiam ou restringiam o uso de armas de fogo de acordo com o número de habitantes das cidades.

O Tribunal julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5948 e 5538. Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes verificou que os dispositivos questionados estabelecem uma distinção de tratamento que não se mostra razoável, desrespeitando os princípios da igualdade e da eficiência. Segundo o relator, atualmente, não há dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das guardas municipais no sistema de segurança pública do país. Nesse sentido, ele lembrou a decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 846854, com repercussão geral, em que o Plenário reconheceu que as guardas municipais, existentes em 1.081 dos 5.570 municípios brasileiros, executam atividade de segurança pública essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade. E, no plano legislativo, citou a edição da Lei 13.675/2018, que coloca as guardas municipais como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

É interessante observar que a própria Constituição Federal, a partir da Promulgação da Emenda Constitucional nº. 82/2014, incluiu a segurança viária como Atividade típica de segurança pública reconhecendo a importância dos



\* c d 2 1 5 9 5 9 5 4 5 9 0 0 \*

agentes de trânsito em sua aplicação e sendo também um dos integrantes operacionais do Sistema único de segurança pública – SUSP.

Pelas razões expostas acima, apresento o presente projeto de lei para autorizar o porte de arma a todos os guardas municipais, e agentes de trânsito, em serviço ou fora dele, e independentemente do censo demográfico do ente federativo.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2021.

Deputado Capitão Fábio Abreu

PL/PI



\* c d 2 1 5 9 5 9 5 4 5 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 82, DE 2014**

Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 144. ....

.....  
 § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 16 de julho de 2014

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado HENRIQUE  
 EDUARDO  
 ALVES  
 Presidente

Deputado ARLINDO  
 CHINAGLIA  
 1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA  
 2º Vice-Presidente

Deputado MARCIO BITTAR  
 1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM  
 2º Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN  
 CALHEIROS  
 Presidente

Senador JORGE VIANA  
 1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ  
 2º Vice-Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO  
 1º Secretário

Senadora ANGELA  
 PORTELA  
 2ª Secretária

Deputado MAURÍCIO  
QUINTELLA  
LESSA  
3º Secretário

Deputado ANTONIO  
CARLOS BIFFI  
4º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA  
3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE  
CLAUDINO  
4º Secretário

## LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhetos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhetos mil) habitantes", pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021*)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhetos mil) habitantes, quando em serviço; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.867, de 12/5/2004*) (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021*)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 1º-A (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)

§ 1º-C. (VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

I - documento de identificação pessoal; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

II - comprovante de residência em área rural; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

III - atestado de bons antecedentes. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida e com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5948

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 23-Mai-2018

Relator: MINISTRO EDSON FACHIN Distribuído: 23-Mai-2018

Partes: Requerente: DEMOCRATAS - DIRETORIO NACIONAL (CF 103, VIII)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 006º, incisos III e 0IV, da Lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003.

Lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 006º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500 000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

0IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50 000 (cinquenta mil) e menos de 500 000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10867, de 2004)

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, 00I

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5538

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 31-Mai-2016

Relator: MINISTRO EDSON FACHIN Distribuído: 31-Mai-2016

Partes: Requerente: PARTIDO VERDE (CF 103, VIII)

Requerido :CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Inciso 0IV, do art. 006º e seu inciso III, invalidando as expressões "Capitais" e "contingentes populacionais", da Lei Federal nº 10826, de 22 de dezembro de 2003.

Lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 006º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500 000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

0IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50 000 (cinquenta mil) e menos de 500 000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10867, de 2004)

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, 00I

- Art. 019, III

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

## **LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018**

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa

social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------